

PROCESSO - A. L Nº 232939.0606/05-5
RECORRENTE - ABELENDIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. (AQUÁRIO)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 4ª JJF nº 0375-04/05
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 26/06/2006

1ª CAMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0224-11/06

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. No caso de mercadoria procedente de outro Estado com destino a contribuinte com inscrição cancelada, o tratamento tributário dispensado é o mesmo dado na hipótese de mercadoria destinada a contribuinte não inscrito. Infração caracterizada. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado interposto contra a Decisão da 4ª JJF pertinente ao Acórdão nº 0375-04/05 que julgou Procedente o Auto de Infração, lavrado no Posto Fiscal Benito Gama, por falta de recolhimento do ICMS por antecipação, no valor de R\$498,33, na primeira repartição fazendária da fronteira, referente a mercadorias (tecidos) adquiridas através da Nota Fiscal nº 1428, procedentes de outra Unidade da Federação (MG), em razão do contribuinte supra se encontrar com sua inscrição cancelada no Cadastro de Contribuintes da SEFAZ, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências anexo à fl. 5.

O autuado se insurgiu ao lançamento, sob alegação de que o processo de reativação da empresa já estava decorrido, porém não tinha sido lançado no sistema da SEFAZ.

O agente fiscal, na informação às fls. 22 a 23, rebateu os argumentos defensivos dizendo que, conforme sistema, a inscrição estadual do autuado somente foi reincluída em 09/06/2005, portanto 5 dias após a autuação e requer a procedência do Auto de Infração e a alteração da multa para 100%.

Vindos aos autos, a ilustre JJF, da análise das peças processuais, verificaram que no momento da apreensão das mercadorias o estabelecimento realmente se encontrava com sua inscrição cadastral cancelada, conforme comprova o INC-Informações do Contribuinte à fl. 9 emitido em 03/06/2005.

E apesar do alegado que na data da apreensão o processo de reativação da empresa já estava deferido, não conduziu ao PAF nenhuma prova capaz de elidir o ilícito fiscal indicado na autuação, restando caracterizado o cometimento da infração, a exigência do imposto por antecipação na primeira repartição do percurso das mercadorias. Ao contribuinte com inscrição cancelada, o tratamento tributário é o mesmo dado na hipótese de mercadoria destinada a contribuinte não inscrito.

Afirmam que a multa aplicada esta deve ser da ordem de 60%, conforme o disposto no art. 42, inciso 11 alínea "d" da Lei nº 7.014/96.

E mediante o acima exposto, julga a 4ª JJF pela Procedência do Auto de Infração.

O Recurso Voluntário à Decisão, expressa a não concordância do recorrente com os fatos que a seguir relaciona;

- a) solicitada a inclusão da empresa em abril de 2005, e a apreensão deu-se em junho de 2005;
- b) Informada por funcionária da SEFAZ- Calçada que a reativação havia sido deferida, porém não lançada no sistema interno, e sugerido que entrasse com a defesa que as datas haveriam de ser

verificadas e tudo esclarecido.

- c) alude o recorrente a indisponibilidade das provas apontadas pela JJF, por não ter-se acesso a documentos internos da Fazenda, e por tratar-se de assunto de relevância deveria ter sido lançado no sistema imediatamente;
- d) não ser justo arcar com os custos do Auto de Infração lavrado, uma vez que o pedido de reativação havia sido deferido antes da apreensão.

O opinativo trazido aos autos, da lavra da procuradora da PGEP/ROFIS, dra. Manuela Tapioca de Rezende Maia, observa que a fl. 9, o INC revelava a inscrição estadual do contribuinte cancelada, no momento da apreensão das mercadorias.

Aponta a ilustre procuradora, que consoante RPAF/99, o art. 123 assegura ao contribuinte direito à impugnação, mediante provas que possuir, tais como documentos, levantamentos e demonstrativos relativos a sua alegação, e aduz que o art. 143 do mesmo Regulamento dispõe não bastar a simples negativa do cometimento da infração, para desonerar o sujeito passivo quanto à legitimidade da autuação fiscal.

Conclui seu opinativo a d. procuradora, por restar caracterizada a infração diante da exigência não satisfeita pelo recorrente, do não recolhimento do ICMS por antecipação, devido na primeira repartição fazendária do percurso, de mercadorias destinadas a contribuinte com inscrição estadual cancelada.

Opina frente a tudo que foi exposto, por Não Prover o Recurso Voluntário apresentado.

VOTO

O presente Auto de Infração diz respeito ao ingresso de mercadorias de outra unidade da Federação, destinadas a contribuinte local em processo de reinclusão cadastral, dada sua inscrição estadual estar cancelada, à época dos fatos narrados no presente P AF.

Às folhas 9 e 10 do P AF, fichas cadastrais INC indicam aquela situação irregular.

O recorrente alude a morosidade havida na reinclusão cadastral, por parte da SEFAZ, entretanto observo o mesmo não fazer sequer menção a seus comprovantes, ou adicionar provas factíveis, as quais dariam conta do quanto alegado pelo mesmo e comprovariam não haver faltado a dita brevidade ou antecedência com as quais eventualmente teria diligenciado para pronta regularização junto ao Estado.

Voto, portanto, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232939.0606/05-5, lavrado contra **ABELENDIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. (AQUÁRIO)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$498,33, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de junho de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR - JULGADOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS